



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Offício n.º 452/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 17-05-2017

NU: 575722

**ASSUNTO: Redação final do texto que " Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI" [Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI" [Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que, na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 17 de maio de 2017, foram aceites por unanimidade, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 125/DAPLEN/2017, de 12 de maio de 2017, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com os seguintes aditamentos:

- no n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê "*A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as competentes autoridades nacionais e dos outros Estados membros da União Europeia, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.*", deve ler-se "*A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as competentes autoridades nacionais e as dos outros Estados membros da União Europeia, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.*";



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a expressão “*aplicação informática*”, proposta para o n.º 1 do artigo 2.º, deve ser replicada, para uniformização no texto legal, em todos os artigos que se refiram a “*plataforma*” ou “*plataforma eletrónica*”, nomeadamente nos artigos 4.º, n.ºs 1, 3 e 4; 5.º, n.ºs 1, 2 e 3; 6.º, n.ºs 1 e 2; 7.º, n.º 10 e 8.º, n.ºs 2, 3 e 4 da Lei;
- no n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê “*Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicacionais, a regularidade do funcionamento da plataforma a que se refere o n.º 2 do presente artigo e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.*”, deve ler-se “*Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicacionais, a regularidade do funcionamento da aplicação informática a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.*”

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada sem voto  
contra, no reunião de CAED/6  
de 17.5.17, na ausência do 7<sup>o</sup> Ev,  
terido sido aceites as sugestões de  
presente informação com os adi-  
tamentos descritos no ofício de  
envio de deliberação de  
Comissão, por unanimidade.  
Lisboa, 17.5.17

Informação n.º 125 /DAPLEN/2017

12 de maio

**Assunto:** Redação final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 59/XIII

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 27 de abril de 2017, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**No título projeto de decreto:**

Considerando que o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado<sup>1</sup> <sup>2</sup>, parece dever nele incluir-se o objeto definido no n.º 1 do artigo 1.º (objeto). Por outro lado, de modo a evitar tornar o título demasiado extenso, parece ser suficiente fazer referência às Decisões que visa adaptar, sem necessidade de identificar os respetivos títulos, dado que os mesmos são referidos no n.º 2 do artigo 1.º do diploma<sup>3</sup>. Assim, propõe-se o seguinte:

**onde se lê:** “Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal”

**deve ler-se:** “Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI”

<sup>1</sup> Em conformidade com o disposto o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

<sup>2</sup> *Cfr.* “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200

<sup>3</sup> Diferente situação seria se se tratasse da transposição de uma diretiva ou se o presente diploma introduzisse alteração a outro diploma.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No projeto de decreto:**

**No artigo 1.º:**

**No n.º 1**

**onde se lê:** “A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.”

**deve ler-se:** “A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as **competentes** autoridades nacionais **e dos** outros Estados membros da União Europeia, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.”

**No n.º 2**

**onde se lê:** “A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, em sede de informação relativa ao registo automóvel.”

**deve ler-se:** “A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, **no âmbito da** informação relativa ao registo automóvel.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 2.º:**

**No n.º 1**

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º, para o qual a presente norma remete, utiliza a expressão “aplicação informática”, dado que também é esta a expressão utilizada no artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que o supra citado n.º 2 refere, sugere-se a uniformização da expressão em causa. Assim:

*a replicar nos artigos 4.º/1,3 e 4; 5.º/1,2 e 3;  
6.º/1 e 2; 7.º/10; 8.º/2,3 e 4*

**onde se lê:** “Para efeitos do disposto na presente lei, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, através da plataforma informática referida no n.º 2 do artigo seguinte, as autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, e pela prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos definidos na Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.”

**deve ler-se:** “Para efeitos do disposto na presente lei, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, através da **aplicação** informática referida no n.º 2 do artigo seguinte, as autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos definidos na Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.”

**No artigo 3.º:**

**No n.º 1:**

**onde se lê:** “A troca de dados e informações entre as autoridades nacionais e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade e é realizado em conformidade com o disposto nas Decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**deve ler-se:** "A troca de dados e informações entre as **competentes** autoridades nacionais e **as dos** outros Estados membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade e é realizado em conformidade com o disposto nas Decisões **referidas** no n.º 2 do artigo 1.º."

**No artigo 4.º:**

**No n.º 1:**

**onde se lê:** "...Estados-Membros da União Europeia..."

**deve ler-se:** "...Estados membros da União Europeia..."

Nas demais normas onde se encontra a expressão "Estados-Membros"/"Estado-Membro" foi uniformizada a grafia, de modo a passar a constar "Estados membros"/"Estado membro".

**No n.º 3:**

**onde se lê:** "As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados de registo de veículos dos outros Estados-Membros da União Europeia, através da plataforma EUCARIS referida no n.º 2 do artigo anterior."

**deve ler-se:** "As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados **do** registo de veículos dos outros Estados **membros** da União Europeia, através da plataforma EUCARIS referida no n.º 2 do artigo anterior."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**No n.º 7:**

**onde se lê:** "Para o efeito previsto no número anterior, o Instituto de Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.) pode aceder à base de dados de veículos automóveis a apreender da Polícia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por protocolo e salvaguardadas que sejam as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares, relativamente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos."

**deve ler-se:** "Para o efeito previsto no número anterior, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) pode aceder à base de dados dos veículos automóveis a apreender da Polícia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por protocolo, desde que sejam salvaguardadas as disposições legais relativas ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais, no que respeita à proteção das pessoas singulares."

**No artigo 5.º:**

**No n.º 2:**

**onde se lê:** "As entidades a que se refere o n.º 4 do artigo anterior comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador («usernames») e respetivas palavras-chaves («passwords») de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas."

**deve ler-se:** "As entidades a que se refere o n.º 4 do artigo anterior comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e da função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (**usernames**) e respetivas palavras-chaves (**passwords**) de ligação ao sistema, no âmbito de um



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.”

**No artigo 6.º:**

**No n.º 1:**

**onde se lê:** “Ao ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.”

**deve ler-se:** “Ao ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias **para** impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.”

**No n.º 4:**

**onde se lê:** “Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 2 e 3 a Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações,...”

**deve ler-se:** “Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 2 e 3 a Comissão para a Coordenação da Gestão **dos** Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações,...”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**No artigo 7.º:**

**No n.º 1:**

**onde se lê:** "Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto."

**deve ler-se:** "Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31/78, de 9 de fevereiro, 242/82, de 22 de junho, 274/82, de 26 de novembro, 217/83, de 25 de maio, 54/85, de 4 de março, 403/88, de 9 de novembro, 1/2000, de 3 de janeiro, 182/2002, de 20 de agosto, 178-A/2005, de 28 de outubro, 85/2006, de 23 de maio, e 20/2008, de 31 de janeiro, e pela Lei n.º 39/2008, de 11 de agosto, bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto."

**No n.º 2:**

**onde se lê:** "Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por 5 anos pelo Estado-membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos."

**deve ler-se:** "Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por cinco anos pelo Estado membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea a) do n.º 9:**

**onde se lê:** "Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para que foram transmitidos;"

**deve ler-se:** " Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para o qual foram transmitidos;"

**No artigo 8.º:**

**No n.º 1:**

**onde se lê:** "É designado, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, o IRN, I. P., como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 22 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro."

**deve ler-se:** "Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, é designado o IRN, I. P. como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro."

**No n.º 3:**

Considerando que no n.º 2 do artigo 7.º não é referida qualquer aplicação e que no n.º 2 do presente artigo existe uma referência expressa à plataforma EUCARIS (que consiste numa aplicação informática nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho), parece fazer sentido que a remissão



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

constante da presente norma seja para o n.º 2 do presente artigo e não para o n.º 2 do artigo anterior<sup>4</sup>. Sendo a remissão para o n.º 2 do presente artigo e considerando que a expressão utilizada no mesmo é “plataforma”, propõe-se igualmente a uniformização da expressão. Assim:

**onde se lê:** “Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da aplicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.”

**deve ler-se:** “Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da ~~plataforma~~ <sup>aplicação informática</sup> a que se refere o n.º 2 do ~~presente artigo~~ <sup>3.º</sup> e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.” //

**No n.º 4:**

**onde se lê:** “... a Procuradoria-Geral da República acede aos Relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.”

**deve ler-se:** “... a Procuradoria-Geral da República acede aos relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.”

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

---

<sup>4</sup> É ainda de referir que também no n.º 2 do artigo 3.º se faz referência à aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), constante no artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, pelo que também poderá fazer sentido que a remissão seja para esta norma. De qualquer forma, estará sempre em causa a remissão para o EUCARIS.

## DECRETO N.º /XIII

**Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - A presente lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as **competentes** autoridades nacionais e dos outros Estados **m**embros da União Europeia, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.
- 2 - A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, **no âmbito da** informação relativa ao registo automóvel.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito de aplicação**

- 1 - Para efeitos do disposto na presente lei, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, através da aplicação informática referida no n.º 2 do artigo seguinte, as autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública, nos termos definidos na Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.
- 2 - Os dados a que se refere o número anterior respeitam aos proprietários, locatários e usufrutuários e aos veículos.
- 3 - Os dados a que se refere a presente lei referem-se à situação jurídica existente no momento da consulta ou, se a consulta for feita por datas determinadas, à situação jurídica existente no período compreendido entre aquelas datas, tendo por referência um processo penal ou uma ação de prevenção criminal.

## **Artigo 3.º**

### **Intercâmbio de informação**

- 1 - A troca de dados e informações entre as competentes autoridades nacionais e as dos outros Estados membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade e é realizado em conformidade com o disposto nas Decisões referidas no n.º 2 do artigo 1.º.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, é utilizada a aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

## **Artigo 4.º**

### **Consulta automatizada de dados do registo de veículos**

- 1 - A consulta aos dados do registo de veículo por parte dos Estados membros da União Europeia é efetuada através da plataforma EUCARIS, referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - Os dados transmitidos, em resposta às consultas efetuadas nos termos do número anterior, incluem:
  - a) Nome, firma ou denominação do proprietário, locatário ou usufrutuário;
  - b) Residência habitual ou sede do proprietário, locatário ou usufrutuário;
  - c) Número de identificação civil ou de pessoa coletiva do proprietário, locatário ou usufrutuário.
- 3 - As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados do registo de veículos dos outros Estados membros da União Europeia, através da plataforma EUCARIS referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem aceder à plataforma EUCARIS as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Judiciária Militar, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
- 5 - As consultas a que se referem os números anteriores são feitas a partir de um número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, com referência a um número de identificação do procedimento.
- 6 - Os dados transmitidos nos termos dos números anteriores podem ainda ser acompanhados da menção de que o veículo foi objeto de denúncia de crime.

- 7 - Para o efeito previsto no número anterior, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) pode aceder à base de dados dos veículos automóveis a apreender da Polícia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por protocolo, desde que sejam salvaguardadas as disposições legais relativas ao tratamento e à livre circulação dos dados pessoais, no que respeita à proteção das pessoas singulares.
- 8- O acesso à informação processa-se através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados.

### **Artigo 5.º**

#### **Utilizadores**

- 1 - O acesso à informação é efetuado em tempo real, através de consulta automatizada à plataforma EUCARIS.
- 2 - As entidades a que se refere o n.º 4 do artigo anterior comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e da função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usernames*) e respetivas palavras-chaves (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.
- 3 - Todos os utilizadores que acedam ao conteúdo da plataforma EUCARIS ficam obrigados ao dever de sigilo.

## **Artigo 6.º**

### **Segurança do ficheiro automatizado contido na aplicação do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução**

- 1 - Ao ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.
- 2 - Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, as pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso às bases de dados através da plataforma EUCARIS são registadas informaticamente, sendo este registo conservado por um prazo de dois anos.
- 3 - São realizados controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise devem ser conservados por um período de 18 meses findo o qual devem ser apagados.
- 4 - Podem aceder aos registos e relatórios de análise a que se referem os n.ºs 2 e 3 a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

## **Artigo 7.º**

### **Proteção de dados pessoais**

- 1 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 31/78, de 9 de fevereiro, 242/82, de 22 de junho, 274/82, de 26 de novembro, 217/83, de 25 de maio, 54/85, de 4 de março, 403/88, de 9 de novembro, 1/2000, de 3 de janeiro, 182/2002, de 20 de agosto, 178-A/2005, de 28 de outubro, 85/2006, de 23 de maio, e 20/2008, de 31 de janeiro, e pela Lei n.º 39/2008, de 11 de

agosto, bem como o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

- 2 - Os dados pessoais transmitidos ao abrigo da presente lei podem ser conservados por cinco anos pelo Estado membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos.
- 3 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei é aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- 4 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previstas na presente lei apenas podem ser utilizados para os fins nela especificados.
- 5 - O tratamento de dados pessoais recolhidos pelas autoridades nacionais no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei para fins diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 1.º só é permitido com prévia autorização do Estado membro que administra o ficheiro onde estes dados estão contidos.
- 6 - Os dados pessoais recolhidos no âmbito do intercâmbio de informações previsto na presente lei apenas podem ser utilizados pelas entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º.
- 7 - A transmissão dos dados a que se refere o número anterior a outras entidades exige a autorização prévia do Estado-Membro transmissor.
- 8 - Os dados pessoais que não devessem ter sido transmitidos ou recebidos são apagados.
- 9 - Os dados pessoais recolhidos são apagados:
  - a) Quando não sejam ou deixem de ser necessários para o fim para o qual foram transmitidos;
  - b) Transcorrido o prazo máximo para a conservação de dados previsto na legislação nacional do Estado-Membro transmissor, caso o órgão transmissor tenha assinalado esse prazo máximo no momento da transmissão.
- 10 - Os dados pessoais recolhidos pela plataforma EUCARIS devem ser imediatamente apagados quando terminada a resposta automatizada à consulta ou quando deixem de

ser necessários para efeitos do disposto no artigo 30.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

## **Artigo 8.º**

### **Ponto de contacto nacional**

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, é designado o IRN, I. P. como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, e 115/2009, de 12 de outubro.
- 2 - O ponto de contacto a que se refere o número anterior é competente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica EUCARIS.
- 3 - Ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., compete assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da plataforma a que se refere o n.º 2 do presente artigo e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto a que se refere o n.º 1 possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.
- 4 - Para efeitos de monitorização das consultas efetuadas pelas autoridades nacionais previstas no n.º 4 do artigo 4.º e coordenação da investigação criminal a nível nacional, a Procuradoria-Geral da República acede aos relatórios emitidos para este efeito pela plataforma EUCARIS.

## **Artigo 9.º**

### **Produção de efeitos**

- 1 - A presente lei produz efeitos com a publicação da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade do sistema informático referido no n.º 2 do artigo 3, em conformidade com o disposto na Decisão

2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008.

- 2 - Até à data da produção de efeitos da presente lei deve ser assegurada a realização de todos os atos administrativos e materiais necessários à sua operacionalização.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)